



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1130543-65.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CAROLINA CANOA TORREÃO e C2 SPORTS MARKETING LTDA, é embargado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1130543-65.2023.8.26.0100/50001
EMBARGANTE: CAROLINA CANOA TORREÃO; C2 SPORTS
MARKETING LTDA. (ME),
EMBARGADO: BANCO INTER
ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL - 13ª VARA CÍVEL
VOTO Nº 2313

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÍTIDA TENTATIVA DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS AUTORAS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Carolina Canoa Torreão e C2 Sports Marketing Ltda. contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação do Banco Inter, reduzindo a indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. As embargantes alegam omissão no acórdão quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão apresenta omissão ao reduzir o valor da indenização por dano moral sem considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e por estar em desacordo com julgado semelhante deste Juízo Relator.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos possuem caráter infringente, sem contradição ou omissão na decisão atacada, que apresenta fundamentação clara e precisa.

4- A matéria foi devidamente apreciada, e o descontentamento das embargantes não justifica a rediscussão de mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada. 2. Ausência de omissão ou contradição na decisão atacada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, art. 1.025.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.757-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.1990.

STJ, EDcl do RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras, **CAROLINA CANOA TORREÃO e C2 SPORTS MARKETING LTDA. (ME)**, contra o acórdão de fls. 261/272, nos autos da ação proposta em desfavor de **BANCO INTER S/A**.

As embargantes alegam que o acórdão é apresenta omissão/contradição, pois a redução do valor da indenização por dano moral não se mostrou devidamente justificada, não levando em consideração a situação econômica da parte que deve ser indenizada, e o função pedagógica para o ofensor, sem esquecer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fazem referência, ainda, a julgado de caso semelhante deste juízo Relator.

É o relatório.

Não assiste razão às embargantes.

A sentença proferida julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.999,99 com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1% desde a citação; condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% a contar da citação.

O acórdão de fls. 261/272 deu provimento em parte ao recurso de apelação do Banco réu apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais à quantia de R\$ 5.000,00.

Com os presentes embargos, manifestam as embargantes total inconformismo com a redução do valor da indenização por danos morais. Possuem nítido caráter infringente, buscando em verdade rediscussão de mérito e modificação do entendimento da matéria apreciada.

Note-se que, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “*doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745).

No caso específico, o acórdão foi claro e preciso quanto aos fundamentos que ensejaram a redução do valor da indenização por danos morais, como se observa (fls. 271).:

“Passo a analisar o pleito indenizatório de dano moral.

Para que fique configurado o dano moral, é necessário que a parte sofra angústia e aborrecimento de monta, suficientes para ferirem seriamente qualquer de seus direitos da personalidade, como ocorreu no caso concreto.

Afinal, a autora teve seu celular roubado, comunicou prontamente a ocorrência, buscou ressarcimento pelas vias administrativas, e ainda assim não teve sucesso, sendo obrigada a recorrer ao Poder Judiciário. Inegável o transtorno e demora para conseguir o ressarcimento do prejuízo suportado.

Desse modo, centrado nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, e não representando o valor arbitrado enriquecimento sem causa, e considerando exagerado o montante arbitrado, entendo adequado a redução do valor da indenização arbitrada para o montante de R\$ 5.000,00.”

E, ainda, o julgado colacionado alcança situação fática distinta daquela em discussão e que diz respeito à bloqueio de conta bancária. Ademais, importante destacar que não se pode pretender igualar a quantificação do dano moral. Cada processo deve ser analisado individualmente, pois tem dados e especificidades próprias.

Por fim, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissivo é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Ademais, o órgão judicante não está obrigado a acolher os embargos declaratórios opostos com a pretensão de prequestionamento da matéria controvertida ou para expressa menção dos dispositivos legais invocados, já que o prequestionamento se dá pela análise das teses jurídicas, e não pela referência aos textos legais correspondentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não existindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não comportam acolhimento os embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelas autoras, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR